



ISSN: 0975-833X

Available online at <http://www.journalcra.com>

International Journal of Current Research

Vol. 14, Issue, 06, pp.21739-21746, June, 2022

DOI: <https://doi.org/10.24941/ijcr.43569.06.2022>

INTERNATIONAL JOURNAL
OF CURRENT RESEARCH

REVIEW ARTICLE

GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS WAR OF DRUGS IN BRAZIL AND HUMAN RIGHTS

^{1,*}Andressa Martins Ribeiro and ²Andréa Cristina Marques de Araújo

¹Graduanda em Direito - Centro Universitário do Estado do Pará, Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará CESUPA, Endereço: Av. Alcindo Cacela n.980 CEP: 66060-000 Belém-PA

²Doutora em Ciência da Informação - Universidade Fernando Pessoa (Portugal), Mestre em Ciência da Computação – UFSC, Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará CESUPA, Endereço: Av. Gov. José Malcher n.1963 CEP: 66060-232 Belém-PA

ARTICLE INFO

Article History:

Received 20th March, 2022

Received in revised form

19th April, 2022

Accepted 14th May, 2022

Published online 30th June, 2022

Key words:

Política de Drogas;

Encarceramento;

Direitos Humanos.

*Corresponding Author:

Andressa Martins Ribeiro

ABSTRACT

Este trabalho apresenta uma análise acerca da política de drogas adotada no Brasil e seus efeitos em diversos campos da sociedade, que a caracterizam como uma verdadeira guerra. Por meio de um apanhado histórico, verificou-se como essa ‘guerra às drogas’ surgiu, e como ela influenciou no aumento da violência, no encarceramento em massa, e na violação de direitos humanos. A metodologia de pesquisa foi quali-quantitativa, e sob uma perspectiva de direitos humanos, com levantamento de dados e análise de discursos. Tais resultados apontam o quanto os dispositivos proibicionistas são imprecisos, e dão margem a preconceitos sociais e racismo em sua aplicação, o que resultam em superlotação de pessoas selecionadas, nas penitenciárias. As drogas devem ser levadas apenas como um problema de saúde pública, que é o que elas são.

Copyright©2022, Andressa Martins Ribeiro and Andréa Cristina Marques de Araújo. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Andressa Martins Ribeiro and Andréa Cristina Marques de Araújo. 2022. “Guerra às drogas no brasil e direitos humanos war of drugs in brazil and human rights”. *International Journal of Current Research*, 14, (06), 21739-21746.

INTRODUCTION

Ao falar de uso, abuso e até mesmo o trabalho via tráfico de drogas, a sociedade nas diversas áreas, como Mídia, Religião e Ciência, tenta explicar esses fenômenos numa visão de matriz liberal do indivíduo, este como responsável por suas próprias escolhas, lógica essa que é coerente com a dinâmica atual, que desde o Iluminismo tem-se a ideia do indivíduo como centro da ação humana, separado da realidade política, social e cultural ao seu redor. Desse modo, as explicações de cunho moralistas e preconceituosas com relações aos sujeitos usuários se articulam num contexto de puni-lo por realizar tal escolha, sem se preocupar com o real sentido no qual a droga se insere, e apenas encará-la como o problema social, ou quase como uma nova questão social. (PAIVA; COSTA, 2017). A presente pesquisa tem como objetivo analisar a política de drogas adotada no Brasil, e seus efeitos em diversos campos da sociedade de modo a observar sua atuação e os indivíduos nela envolvidos.

Concomitante, através de uma análise a Lei nº 11.343, busca-se compreender porque a política de drogas não consegue cumprir com os objetivos de sua implementação. O trabalho foi desenvolvido através de procedimento metodológico de revisão bibliográfica, utilizando fontes primárias e secundárias, pode-se analisar ideias debatidas por vários pesquisadores da área, em artigos, revistas e livros, para concluir um posicionamento acerca da problemática. (MARCONI; LAKATOS, 2010). Para tanto, o presente artigo foi estruturado em dois capítulos, no primeiro – O cenário da Guerra às Drogas e os Direitos Humanos – é realizado a partir da observação do processo histórico-social do fenômeno de Guerra às Drogas, em especial a partir da década de 70 com a experiência norte-americana, traçando seus principais pontos e efeitos, e a partir disso, observar como esse fenômeno se desenvolveu e afetou a sociedade brasileira e suas peculiaridades. O segundo capítulo – A política de criminalização, o encarceramento em massa e os Direitos Humanos – buscou-se uma análise profunda da problemática

da criminalização e o super encarceramento, como efeito da política de drogas brasileira. A metodologia de pesquisa foi bibliográfica, sob uma ótica de direitos humanos. A sociedade com sua moral, cega-se a acreditar que a política proibicionista é a única e efetiva solução para reduzir e, até mesmo, exterminar as drogas. Ocorre que, mesmo com pouco mais de 100 anos de forte repressão, armamentos pesados, mortes de civis e policiais, com a sua política proibicionista, as drogas não tem se reduzido, pelo contrário, continuam se expandindo em quantidade e variedade. Questiona-se então, porque as drogas persistem e aumentam em grande escala, mesmo com fortes políticas proibicionistas?

O CENÁRIO DE GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A guerra às drogas é um dos fenômenos mais intrigantes da política social moderna, seja por seu impacto na política dos países participantes do movimentado mercado bilionário do narcotráfico, ou mesmo na cultura e na sociedade, é difícil imaginar outro fenômeno tão relevante e com tamanho impacto. Partindo de uma breve análise histórica-política-social, o termo guerra às drogas foi cunhado pelo presidente Richard Nixon e popularizado pela mídia, e será utilizado neste artigo, para se referir a um processo que teve início na década de 1970. Entretanto, antes de dissecar a política de drogas da década de 70 será necessário compreender o que ocorreu no período posterior a isso, *The Opium War*¹(1839 – 1842) e *Prohibition in the USA*²(1920 – 1933), para conseguir traçar um conciso contexto histórico e traçar paralelos com a moderna guerra às drogas. A Guerra do Ópio foi talvez um dos primeiros e mais destacados casos de ação governamental contra as drogas visando prevenir o vício da população, pelo menos era essa a divulgação dada para tal ação. Todavia, as semelhanças com as políticas públicas de guerras às drogas implementadas atualmente, termina com essa ponderação — ou não posto que a longa guerras contra as drogas travadas no curso da história da política internacional afastava-se de políticas públicas positivas e aproximava-se das políticas de segregação étnico-racial.

A grande questão que gerou a dita e antiga guerra do ópio foi resultado de um conflito entre nações e os problemas econômicos eram muito graves devido ao comércio britânico. Nesse viés, a guerra moderna contra as drogas é um conflito entre o governo e uma estrutura econômica descentralizada. Assim, não há um comando central para organizar todas as ações do processo, até a produção e venda de drogas. Há milhares de agentes se comunicando e se adaptando para se adequar às nuances da sociedade. De todo, a guerra às drogas, como o nome sugere, foi uma guerra dissonante, enquanto a *The Opium War* tinha essência convencional. No final do século XIX, mediante o cenário traçado pela guerra do ópio a política proibicionista se intensificou.

Contudo, durante a revolução industrial no início do século XVIII, tornou-se mais comum as declarações de repressão ao consumo de drogas, principalmente, na comunidade europeia. Durante o ápice da revolução industrial a demanda por mão-de-obra sombria crescia, assim, a burguesia começou instruir os proprietários dos meios de produção, com objetivo de que tornassem o consumo de algumas substâncias algo indesejável, pois a justificativa era que o uso delas tornavam os indivíduos indispostos economicamente para exercer funções laborais, assim estabelece-se a política repressiva.

Não existiu um marco inicial para a criminalização moral do uso de determinadas substâncias, assim como não houve um dia específico em que o cultivo de uma planta com propriedades psicotrópicas se tornou economicamente interessante. O que é possível afirmar é que o uso de drogas sempre ocorreu e, paralelamente, gerava rejeições, principalmente no aspecto moral (HARI, 2018, p.56).

Por outro lado, a Lei Seca inspirou a indústria cinematográfica de Hollywood e a literatura a ponto de se pensar a política implementada nos anos de 1920 nos Estados Unidos da América como um filme. A proposta de eliminação de substâncias nocivas à população, a associação do consumo com questões sociais (pobreza e desemprego) e grupos marginalizados e vinculados à substância — imigrantes como o estereótipo do irlandês bêbado. O desenvolvimento social, pessoal e profissional dos indivíduos ligados ao tráfico — como aqueles apresentados no longa O Irlandês, original da Netflix ou ao famoso Al Capone — era astronômico, a guerra não impediu no passado, nem impedirá no futuro o uso de qualquer substância titulada como proibida. Para cada produto proibido há uma demanda, e tratando-se de substâncias ilícitas como era o caso do álcool nos anos 20, a oferta não era tão grande, portanto, os preços para suprir a alta demanda e conseguir burlar as normas estadunidenses tinham alto valor monetário. A guerra possui consequências reais e gravíssimas, ela não marginaliza apenas, ela cria um vácuo no mercado legal que só poderá ser suprido pelo mercado ilegal. Consequentemente, aumenta a criminalidade em toda a sociedade, aumenta o custo do Estado para manter a segurança pública, e isso é apenas a ponta do *iceberg*. Nesse passo, a sociedade acaba aceitando os líderes do movimento e subordinam-se às regras implementadas pelo narco-estado, devido o Estado não conseguir por políticas públicas alcançar essas pessoas garantindo-lhes o mínimo devido. Na contramão, a economia movida pelo mercado ilegal é suficiente para sustentar o que será chamado nesse trabalho de narco-políticas.

Considera-se nessa pesquisa narco-políticas: as medidas implementadas pela economia ilegal para manter o bem-estar social da comunidade, assim, institui-se o que as bibliografias chamam narco-estados, sociedades altamente dependentes da narco-economia. Durante a Lei Seca, os principais membros do mercado ilegal se organizavam para controlar indiretamente a sociedade onde estavam inseridos. Dados históricos comprovam a intervenção indireta na política, economia e outras esferas da sociedade. Um grande exemplo de impacto direito na sociedade implementada pela narco-economia foi a construção e investimento maciço no desenvolvimento da cidade de Las Vegas no estado de Nevada. Estipula-se, que a maior parte do dinheiro arrecadado para desenvolvimento estrutural dá cidade do pecado, tem sua origem no mercado

¹ A Guerra do Ópio, compreende os conflitos armados ocorridos entre o Reino Unido e o Império Qing nos anos de 1839 – 1842 e 1856 – 1860.

² A Lei Seca começou a vigorar a partir de 1920, cuja principal motivação era “livrar” o país dos problemas relacionados à pobreza e violência. A Constituição americana estabelece, na 18.ª Emenda, a proibição da fabricação, comércio, transporte, exportação e importação de bebidas alcoólicas foi estabelecida pela Constituição estadunidense na 18.ª Emenda, que permaneceu em vigor pelo período de 13 anos (1920 – 1933).

ilegal. O pecado de Vegas não é resultado apenas da fama das festas e cassino da cidade, o pecado está na origem da cidade, fonte de lavagem de dinheiro no final da sustentação da Lei Seca. Quando o cerco estava se fechando para os membros do mercado ilegal, havia-se uma necessidade de limpar a origem do dinheiro com diversificando os empreendimentos, para tal intuito, bancos, empresas em ascensão e investimentos no mercado mobiliário estadunidenses e estrangeiros foram escolhas saudáveis para a época. Observando a movimentação com a mentalidade e as soluções tecnológicas do século XXI, parece arcaico as medidas adotadas nos anos 20 para burlar a segurança pública dos Estados Unidos, mas aquele modelo serviu de base para os cartéis de drogas das últimas décadas serem tão efetivos em lavagem de dinheiro e diversificação dos seus investimentos, tornando muitas vezes, quase inalcançável pôr as mãos nos líderes reais das multinacionais do narcotráfico.

O alcance que a resistência à Lei Seca conseguiu atingir ainda é desconhecido, mas se sabe, entretanto, que os principais fenômenos e grandes consequências das guerras às drogas surgiram daquele contexto. Frisar que nesse âmbito, a justificativa para a criminalização das drogas nesses três momentos mencionados, bem como, para o contexto atual é a saúde pública.

A guerra às drogas anunciada pelo, então, Presidente estadunidense, Richard Nixon, no início da década de 1970 e adotada por quase a totalidade dos países do mundo, desde então, pode ser considerada uma das grandes operações por parte do poder público de cada um dos países que adotaram o sob o discurso da saúde pública (HARI, 2018, p. 83).

Durante a década de 70, a guerra às drogas com a estrutura que se apresenta hoje teve seu início. Nesse momento, nasce em território estadunidense uma reprovação moral ao consumo de substâncias psicoativas, um pânico social contra as drogas vigora como política pública. Os Estados Unidos da América, inicia uma verdadeira guerra às drogas, uma campanha maciça de propagandas contra o uso das drogas, personalidades públicas como Michael Jordan até Nancy Reagan a popular campanha *Just say no*. Nesse momento, a pobreza se torna sinônimo para as drogas, uma associação constante das drogas à pobreza e, principalmente, aos imigrantes mexicanos. Ainda em um momento crítico da guerra às drogas, a legislação tornou-se mais rigorosa para todos os crimes relacionados ao tráfico, especialmente desde que a Lei Antidrogas (1986) introduziu uma pena mínima de cinco anos. O efeito da medida: os crimes relacionados a drogas são de longe a maior causa de encarceramento nos EUA, com 46,3% dos presos por crimes relacionados a drogas em prisões federais, no mesmo sentido o Brasil, tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, possuindo cerca de 1/3 da população carcerária. Há também investimentos estrangeiros, com milhões de dólares enviados aos governos dos países produtores, notadamente Colômbia e México, além de apoio tático e militar para combater diretamente cartéis e outras organizações criminosas que lucram ou se financiam principalmente com a produção — um exemplo claro o caso das Forças Armadas Revolucionárias Colômbia (FARC). O objetivo deste breve histórico, além de contextualizar as substâncias ilícitas, é mostrar parte do impacto da guerra às drogas. Independentemente de onde as políticas antidrogas foram implementadas, os resultados foram

semelhantes à experiência dos EUA, adaptando-se às especificidades das circunstâncias regionais, e geralmente os resultados foram semelhantes: falha na abordagem dos problemas, aumento da violência, marginalização de grupos sociais vulneráveis, superlotação relacionada ao tráfico, o sistema prisional criminal e, finalmente (entre todos os outros resultados), o fracasso dos direitos humanos. Infelizmente, o Brasil não é exceção. Onde há um muro no governo, há uma escada, ou seja, mesmo com proibições e sanções, seja qual for a força ou forma dessas sanções, certas ações ocorrerão, que podem ser: lei, política nacional/internacional, em alguns casos um muro de palavras (como Berlim, há três anos, 1989) e, finalmente, a política de drogas do Brasil. A política antidrogas do Brasil não conseguiu atingir quase todos os objetivos pretendidos. Embora este seja um resultado razoavelmente esperado, é muito relevante dada a política de guerra às drogas. Quando uma política falha, o impacto dessa falha é incomparável à falha de um indivíduo ou à falha de uma empresa (como um produto que não chega ao mercado), e as consequências dessa falha de política percorrem a sociedade e afetam muito os objetivos da política.

O combate à criminalidade e ao crime organizado, é ponto comum na política de guerra às drogas. No Brasil, 15 anos após a Lei nº 11.343 entrar em vigor, é de conhecimento notório a existência de áreas em cidades controladas (em alguns casos, geridas) por facções, a força policial não adentrar nessas áreas em circunstâncias normais, e a entrada e saída de pessoas é monitorada por agentes do tráfico. Por exemplo, a cidade do Rio de Janeiro, onde estima que 3,76 milhões de pessoas vivem em áreas controladas pelo crime, com mais de 15% do território da cidade sob controle das três maiores facções do crime, como indica o Mapa dos Grupos Armados do Rio de Janeiro (GENI; UFF, 2020). O ponto de vista jurídico-teórico sobre o crime de drogas é interessante. Em primeiro lugar, há uma clara contradição com o princípio da equivalência, no que diz respeito ao tratamento de substâncias proibidas, bem como de substâncias permitidas com efeitos semelhantes. Os critérios para o permitido e o que é proibido são extremamente subjetivos, e qualquer uma dessas substâncias pode ser liberada se houver vontade política suficiente, semelhante ao caso recente da maconha em vários países. Depois, temos o crime de porte de drogas, que para todos os efeitos é um crime sem vítimas que não pode existir. A condenação criminal por ato ou omissão deve estar diretamente relacionada à probabilidade ou potencial de que um ato possa ou possa causar dano aos interesses legítimos de um terceiro, ou causar dano potencial a esse terceiro.

Pela mesma lógica, seria correto proibir álcool e facas de cozinha. O álcool é uma droga liberada para maiores de 18, sendo considerada um psicotrópico por agir sobre o sistema nervoso e poder causar dependência. A faca de cozinha é um utensílio doméstico, que nesse texto é apenas uma piada esdrúxula (embora seja uma ferramenta comum em agressões). Se utilizar dessas coisas, envolve tomar riscos, a vida em sociedade se trata de escolher e a manusear riscos, por mais clichê que possa soar: viver é correr riscos, nas palavras de Guimarães Rosa, ‘Viver é muito perigoso [...]’. (ROSA, 1994, p. 28)

Embora a questão do encarceramento em massa seja tratada posteriormente neste artigo em maiores detalhes, é interessante fazer um breve comentário, de modo a fazer uma pequena

experiência. O tráfico de drogas é a razão da maior parte dos encarceramentos no Brasil, segundo dados do governo, com mais de 200 mil encarcerados por tráfico (BRASIL, 2020). Infelizmente, o fato de as prisões brasileiras serem superlotadas e as condições de vida nelas serem inapropriadas, é um fato normal. A sociedade em si já normalizou isso como um fato, o que é uma realidade lamentável, especialmente falando de direitos humanos. Os direitos humanos são um tema que nunca pode ser deixado de lado ao falar de conflitos sociais, vez que eles mostram como as coisas deveriam ser, e nos ajudam a ver falhas no que se tornou vida cotidiana. A pequena experiência é simplesmente ver que direitos humanos foram afetados, de uma forma ou outra, nos últimos cinco parágrafos. Tem-se em ordem: direitos civis, direito de ir e vir, direitos econômicos (pela proibição arbitrária de algumas substâncias), o direito a paz, e vários graus diferentes atentados a dignidade (devido às condições das prisões brasileiras). O objetivo desse breve experimento mostrou os impactos da política de guerra às drogas aos direitos humanos e como esses impactos são, de maneira geral, não considerados pela sociedade. Essa é uma realidade triste, e deve ser reconhecida, pois, apenas através de seu reconhecimento, essa problemática pode ser enfrentada.

A ligação entre drogas e grupos marginalizados, e a ideia de que esses grupos são vistos como vilões, não é novidade, acontece com latinos, imigrantes e negros nos EUA, assim como os chineses pela Inglaterra, mas também com negros e pobres nas comunidades carentes do Brasil. O mercado de tráfico tende a atingir esse segmento da população e usá-lo como personagem coadjuvante, não é arbitrário esse pretexto, é estratégico. Da mesma forma, quando o Estado entrega armas a essas pessoas, as razões para esse comportamento não são aleatórias. Quando personalidades públicas ou membro da elite, é encontrado em sua vida privada ou em uma festa, sob efeitos do uso de alguma substância ilegal, geralmente não é visto como uma engrenagem e propulsor do tráfico, ou se torna um problema social. No livro, A lei não é para todos, de Elcio Cardozo Miguel, disserta-se sobre a diferença entre os jovens abordados em bairros nobres consumindo ou vendendo entorpecentes e os jovens de bairros pobres na Região Metropolitana de Vitória/ES. Nesse estudo, o autor conclui que: o combate às drogas não é o principal objetivo da política de segurança pública executada pelo Estado, mas, sim, o traficante de drogas (varejista) que residentes em bairros populares (MIGUEL, 2019). O resultado da análise efetuada pelo autor não está longe do que já se conhece sobre a política de drogas no Brasil, os bairros com maior apreensão são majoritariamente pobres, compostos por pessoas de baixa renda, negros ou pardos. Nessa perspectiva, os agentes de segurança pública do Estado, classificam como local de intenso tráfico, aqueles ambientes onde as classes de baixa renda estão inseridas e/ou frequentam:

Isto demonstra que a política de repressão ao tráfico de drogas, desenvolvida, principalmente, pela Polícia Militar do Espírito Santo sequer chega nas proximidades dos bairros nobres do município, tendo em vista que o principal critério para a divisão administrativa de Vila Velha é a proximidade entre os bairros (CARDOZO, 2019, p.161).

Nesse sentido, entende-se que a política de drogas no Brasil é extremamente racista, classicista e preconceituosa. Tendo em mente que a caracterização de um local de intenso tráfico para o

agente de segurança se baseia no ato um indivíduo fornecer a outro drogas gratuitamente, então diversos ambientes públicos e privados podem entrar no rol do local de tráfico de drogas, visto que não há uma única universidade no país que não ocorra essa categoria de prática, ou mesmo hotel de luxo, festas, etc. É importante ressaltar que, em geral, a maioria das apreensões são de quantidades irrelevantes. A configuração do crime não depende meramente da repressão às drogas, mas dependendo exclusivamente da cor e CEP, o resultado pode ser gravíssimo. Um exemplo levantado na obra mencionada anteriormente é o caso de uma apreensão de 3,1 gramas de crack no bairro da Ataíde, o réu declarou-se usuário, porém o juiz condenou-o a 6 anos de prisão por tráfico de drogas (MIGUEL, 2019).

Os bairros mais afastados da área nobre, são geralmente vistos e estigmatizados por agentes externos, o Estado geralmente não se faz presente o que abre precedente para que um narcostado exerça domínio, isso não é aleatório. É uma estratégia muito bem elaborada do narcotráfico para conseguir agentes capazes de manter toda a estrutura do mercado ilegal. O narcotráfico exerce sua mão nada invisível onde as políticas públicas do Estado são ineficientes ou simplesmente inexistentes, assim, as favelas são um local propício para o desenvolvimento dessa atividade e crescimento dessa narco economia, tendo em vista que historicamente essas comunidades são constituídas com pouco ou nenhum planejamento, ocupadas pelas parcelas sociais mais pobres, afastadas da cidade pelo progresso urbano e gentrificação. Os indivíduos que moram nessas áreas são rotineiramente rotulados ao estigma da pobreza e da criminalidade. Nesse cenário, a prosperidade de uma instituição capaz de suprir as necessidades básicas da comunidade teria sucesso facilmente, o crime impera onde o Estado não se faz presente. Nesse passo, se o erário não é presente, então tais comunidades são desprovidas da ação rotineira de agentes públicos, assim, o ingresso dos funcionários do tráfico para aliciar os cidadãos oferecendo-lhes aquilo que o Estado é incapaz de ofertar pelo fato de já considerar estes indivíduos ou comunidades excluídas pelas classes dominantes, nesse panorama o tráfico governa e prospera.

Experiências anteriores comprovam que onde o narcotráfico prospera, ele investe. Ofertando desde eletricidade, água, internet, até políticas públicas básicas, como educação, saúde e moradia. No fim, o tráfico se adere a comunidades com características específicas, ali consegue se desenvolver sem muitos problemas, obtêm altos lucros, é efetivo, e dedica um razoável investimento para manter a aceitabilidade da sociedade onde está inserido. O tráfico de drogas é uma questão muito preocupante para o país. Uma delas é que são várias organizações criminosas que desrespeitam a lei, atuam desrespeitando as instituições e as leis impostas. Isso é um problema, não apenas porque estão lidando com substâncias ilegais, mas também porque estão agindo como um governo paralelo. O segundo problema é o uso de populações marginalizadas e socialmente excluídas por essas organizações, que, em concordância com a Constituição Federal, deveriam estar no centro da ação estatal, para garantir direitos fundamentais e uma existência digna. Em outras palavras, essas organizações expõem indiretamente a incapacidade do Estado em servir e cuidar daqueles que promete proteger.

Enfim, os direitos humanos estão novamente em destaque, mas não por uma boa razão. Para a primeira geração, ambos os lados violaram o direito à vida na guerra às drogas devido à violência. A doutrina acredita que se o Estado fosse efetivo em concretizar todos esses direitos outorgados no rol de direitos fundamentais para a sociedade em sua totalidade, e tivesse êxito nesse ato, é dito que o narcotráfico não teria sucesso em dominar determinadas áreas. É uma convicção extremamente imatura concorda que o simples ato de o Estado conseguir cumprir com todos os seus deveres para com os cidadãos deste país seria suficiente para afastar o ingresso e desenvolvimento do narcotráfico e o crime organizado por ele sustentado. É ilusória a justificativa que o tráfico impera apenas diante dessas circunstâncias, o tráfico se sustenta porque há uma demanda por um produto ilícito que o mercado legal não consegue abastecer. Sobre os direitos de terceira geração, em razão da sua natureza difusa na sociedade e por incluir direitos como: direito à paz e direito ao desenvolvimento, é verdadeiramente difícil esperar a aplicação e consumação desses direitos, no meio de uma 'guerra às drogas', onde tentam erradicá-la a todo custo. Em conclusão, entende-se que discutir o combate às drogas, especialmente no caso do Brasil, lidar com direitos humanos é uma tarefa difícil e trágica, pois constantemente o país desrespeita os princípios básicos dessa norma. Apenas tratando os direitos humanos com a devida seriedade, pode-se lidar com a desigualdade de tratamento aos grupos marginalizados — vítimas reais dessa guerra, e consequentemente, discutir a guerra às drogas e suas consequências. Portanto, a emancipação dos direitos humanos no Brasil depende exclusivamente de um legislativo capaz de pôr fim a falida guerra às drogas, o que não deve ocorrer nos próximos anos em virtude do congresso majoritariamente conservador e parcialmente corrupto.

A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO, O ENCARCERAMENTO EM MASSA E OS DIREITOS HUMANOS: Devido a falsa percepção de única e efetiva solução, ou a mais fácil solução para deter todos os males existentes e atender ao anseio da população que roga por mais segurança, a intervenção do sistema penal se intensifica, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Essa expansão da intervenção penal, pode claramente ser vista, nas políticas de criminalização às drogas, que se intensificam e passam a ter um caráter rigoroso. Como um caça às bruxas, o objetivo do sistema antidrogas é perseguir, encontrar e exterminar, a todo custo. As drogas se encontram desde a origem da humanidade, mas apenas no início do século XX que surgem as políticas proibicionistas, e se intensificam em 1971, quando o então presidente norte-americano, Richard Nixon, declarou uma guerra às drogas, que rapidamente se expandiu ao mundo. O termo guerra já explica os parâmetros punitivistas que se aplicariam: um caráter hostil, moldura bélica e descompromisso com os direitos fundamentais dos indivíduos. Um caráter punitivista contra pessoas selecionadas: produtores, exportadores e comerciantes, agora vistos como inimigos, criminosos e malfeitores. A ONU, em três vigentes e complementares convenções, determinou diretrizes para que os países formulassem regimentos internos sobre a matéria em seus Estados. Os dispositivos criados em âmbito internacional e nacional são responsáveis, hoje, por uma das maiores violações aos princípios assegurados em declarações mundiais de direitos humanos e constituições democráticas. Destacamos aqui a Lei 11.343/06, a Lei Antidrogas do território brasileiro, que além de repreensão ao tráfico, possui uma retórica

humanista com dispositivos voltados à saúde pública, assim, tem-se a atenção ao usuário e o uso indevido das drogas. Mas esse teor humanista se vê presente apenas no dispositivo, na prática é diferente, há claramente na sociedade a marginalização que os usuários de drogas estão inseridos, por conta do contexto de criminalização da circulação de drogas. E apesar do dispositivo não penalizar os usuários, a prática nesse caso também é diferente. A Lei de Drogas, em 2006 quando iniciou sua vigência, registrava 31.520 presos por tráfico nos presídios nacionais, em 2013 foram 138.366 pessoas (OLIVERIA; RIBEIRO, 2016, p. 10), e de acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional em 2020 registrou-se 232.341 presos por crimes relacionados as drogas, sendo 18.151 mulheres, e 214.190 homens (BRASIL, 2020), é quase oito vezes a quantidade de 2006. Assim, apesar de possuir uma retórica humanista, na prática o teor punitivista tanto para usuários como para traficantes é predominante, e o resultado disso é o crescente número de presos e o encarceramento em massa. Esse fenômeno de alto índice de encarceramento, implica em superlotação nos presídios, e esse por consequência, resulta em muitas violações aos direitos humanos, inclusive, o presídio brasileiro é um dos lugares onde mais ocorre violações aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Na Lei 11.343/06, há uma divisão entre usuários e traficantes, e as diferenças de tratamentos dados a eles, ao passo que o primeiro será tratado como um doente e o outro como um terrível malfeitor a ser combatido, todos presentes em um mesmo dispositivo que visa impedir condutas e punir de modo severo outras. Porém essa ideia de tratamento diferenciado em cada um dos tipos não vai longe, permanece apenas na ideia. Segundo Salo de Carvalho a Lei Antidrogas possui vazios e dobras de legalidade que permitem uma expansão incriminadora, tanto na persecução criminal como na agência policial. (CARVALHO, 2013). As dobras de legalidade presentes, ocorrem devido ao excesso normativo, pois prevê condutas idênticas nos dois artigos incriminadores, tanto na proibição de práticas facilitadoras de consumo (art. 28, *caput*, lei 11.343/06) e na incriminação do comércio (art. 33, *caput*, lei 11.343/06), há cinco condutas objetivas idênticas, Carvalho as destaca:

A observação inicial é de que cinco *condutas objetivas* (i.e., empiricamente observáveis) idênticas (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo) impõe consequências jurídicas radicalmente diversas: o enquadramento no art. 28 da Lei de Drogas submete o infrator às penas restritivas de direito (admoestação verbal, prestação de serviços e medidas educativa); a imputação do art. 33 da lei 11.343/06 impõe regime carcerário com pena privativa de liberdade variável entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. (CARVALHO, 2014, p. 48)

Desse modo, o juiz, para fazer a distinção se uma droga era utilizada para consumo ou comercialização, utiliza elementos subjetivos, como a quantidade de substância apreendida, o local, como se sucedeu a abordagem policial e seus antecedentes criminais. Que segundo Oliveira e Ribeiro, esses elementos subjetivos oferecem abertura e um arbítrio punitivo legal ao Estado, onde preconceitos sociais e racismo podem facilmente se fazer presentes (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2016). Importante ressaltar a diferença de tratamento dos dois tipos penais:

A nova lei de drogas vedou a possibilidade de prisão (provisória ou definitiva) ao sujeito processado por porte de drogas para consumo. Aliás (*sic*), a proibição da detenção (*sic*), disciplinada no artigo 48, § 1o, 2o e 3o, é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável exclusivamente para o consumidor de drogas. A vedação de qual quer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direito no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda legislação penal brasileira. Por outro lado, aos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável – note-se, por exemplo, que a pena prevista para o tráfico varia entre 05 e 15 anos de reclusão enquanto a pena cominada ao estupro é modulada entre 06 e 10 anos de reclusão (art. 213, caput, do Código Penal) e a do homicídio simples entre 06 e 20 anos de reclusão (art. 121, caput, do Código Penal) –, mas, sobretudo, pela sua equiparação constitucional aos crimes hediondos. (CARVALHO, 2013, p. 48)

Apesar deste dispositivo ser destinado ao juiz, o primeiro juízo criminalizador por onde essa conduta passa é a polícia, pois ela que filtrará a aplicação dessa conduta criminal à Lei de Drogas.

Este critério de distinção dá margem à reprodução de preconceitos sociais e raciais, que faz com que muitos dos usuários pobres sejam enquadrados como traficantes enquanto aqueles com condições mais abastadas sejam facilmente enquadrados no tipo penal do artigo 28. Outro ponto importante neste aspecto é que a configuração do crime de tráfico de drogas se dá até na hipótese de tais condutas serem realizadas ainda que gratuitamente, conforme o caput do artigo 33. Assim, o texto legal é indiferente ao fato de haver ou não lucro e comercialização. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2016 p. 12-13)

Com critérios subjetivos de diferenciação, e sem critérios mínimos de segurança, é previsível que o caráter punitivista prevalecerá nesse contexto, o que põe em risco a efetividade dos direitos humanos. Sendo os grandes malfeitores presos - pessoas com pequenas quantidades de maconha, mulas do tráfico (que muitas vezes nem sabem o teor do produto e aceitam o serviço por conta da enorme situação de pobreza e falta de acesso à saúde), que após serem encarceradas - são facilmente substituídas no tráfico. Toda essa subjetividade jurídica explica a superlotação e o crescente índice de presos pela Lei de Drogas. Uma simples alteração na lei, ou uma grande reforma do dispositivo, seriam suficientes para acabar com o índice crescente de presos? Há países que estipulam critérios em seus dispositivos, como quantidades-limite (QLs) e elementos atenuantes como histórico de abuso de drogas, para caracterizar o porte de drogas para uso pessoal. Isso implicaria numa redução na quantidade de presos:

A partir da comparação dos presos e dos critérios de quantidades limites, é possível concluir que se o Brasil adotasse o critério de QLs da Espanha 69% das pessoas presas por posse de maconha e 19% dos presos por posse de cocaína da população carcerária pesquisada no Estado de São Paulo teriam sido consideradas usuárias (e não traficantes de drogas) e não teriam sido presas. Tal estudo

só evidencia o quão irracional é o nosso sistema de drogas ao enunciar formalmente a descarcerização do usuário e manter práticas encarceradoras dos mesmos. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2016, p. 15)

Deste modo, a detenção não seria injusta, e os usuários de drogas não seriam tratados pela justiça penal como comerciantes de drogas, eles teriam seus direitos humanos resguardados. Vê-se assim, uma possível redução dos encarcerados pela Lei 11.343/06. Em 1998, a própria Organização das Nações Unidas (ONU), em uma assembleia, lançou o slogan *A Drug Free World – We Can Do It*, e tinha a intenção de erradicar as drogas até 2008. Os dispositivos internacionais e nacionais criminalizadores da matéria das drogas, se mostram um fracasso, pois passados cem anos de proibição, e sessenta de guerra às drogas, não houve redução significativa, apenas expansão e diversificação do mercado ilegal de drogas. Antes em operações policiais apreendiam-se quilos de drogas, hoje em dia apreende-se toneladas. E essas apreensões, além de evidenciarem a produção e comércio crescente, também proporcionam a supervalorização das mercadorias e incentivo financeiro e econômico dessas atividades ilegais. A lei da oferta, do economista e filósofo Adam Smith, explica isso: quanto maior for o valor de uma mercadoria, mais vendedores estarão dispostos a vendê-la.

Eventuais êxitos repressivos acabam por criar assim o melhor dos mundos para os empreendedores ilegais: preços mais altos e demanda constante, significando maiores lucros. Tal incentivo à produção e ao comércio, com o tempo, acaba por contribuir para a expansão dos empreendimentos, assim conduzindo ao rebaixamento dos preços com o eventual retorno a um equilíbrio do mercado similar ao que existia antes da intervenção redutora da oferta. (COLLINS, 2014 *apud* PAIVA; COSTA, 2017, p. 217).

A política proibicionista mostra-se, assim, não apenas falha, mas impulsiona de forma econômica e financeira, uma vantagem em ofertá-la. Enquanto houver quem compre, haverá quem venda. As drogas existem à milênios, e durante a história, são adotadas pelos seres humanos e suas culturas em diversas situações. Há cinco mil anos, uma tribo de pigmeus no centro da África, notou que alguns javalis comiam uma planta e tinham um comportamento manso e desorientado, os pigmeus resolveram comer e gostaram, logo, um curandeiro os avisou que tinha uma divindade dentro do arbusto, os nativos passaram a venerar o arbusto, e até os dias de hoje realizam cerimônias, com adeptos no Gabão, Angola, Guiné e Camarões (SUPER INTERESSANTE, 2019). Assim, o fracasso da proibição é previsível, 100 anos de políticas proibicionistas não são páreos para cinco mil anos de existência das drogas. Se uma política de proibição, é falha por tanto tempo, cem anos, não é inteligente ou coerente manter essa política. Além de inapta, a política de drogas é perigosa e mortal. O ato de produzir e comercializar as drogas em si, não geram a violência, por outro lado, é a ilegalidade e a proibição que gera violência. Sobre a violência gerada com a proibição:

Quando o mercado é legalizado, não há violência. Não há pessoas fortemente armadas, trocando tiros nas ruas, junto às fábricas de cerveja, ou junto aos postos de venda dessa e outras bebidas. Mas, isso já aconteceu. Foi nos Estados Unidos da América, entre 1920 e 1933, quando lá existiu a

proibição do álcool. Era a época de Al Capone e outros gangsters, a trocar tiros nas ruas de Chicago. Hoje, não há violência na produção e no comércio do álcool. Por que seria diferente na produção e no comércio de maconha ou de cocaína? A resposta é óbvia: a diferença está na proibição. Só existem armas e violência na produção e no comércio de maconha, de cocaína e das demais drogas tornadas ilícitas porque o mercado é ilegal. (PAIVA; COSTA, 2017, p. 219, grifo nosso)

Para a proteção do comércio ilegal, os exportadores e comerciantes de drogas utilizam armas, o que estimula também o comércio de armas, e assim agentes cada vez mais violentos e perigosos, que atraem intervenções estatais agressivas para combatê-los, o que geram ações mais e mais violentas, a chamada escalada repressiva (PAIVA; COSTA, 2017). Esse círculo vicioso é responsável por inúmeras mortes, não é à toa que se chama - Guerra às drogas - , assim como todas as guerras, essa é letal, e “A ‘guerra às drogas’ mata muito mais que as drogas”. (PAIVA; COSTA, 2017, p. 220) .

No México, a partir de dezembro de 2006, a “guerra às drogas” foi intensificada, inclusive com a utilização das Forças Armadas na repressão aos chamados “cartéis”. Desde então, as estimativas são de mais de 70.000 mortes relacionadas à proibição. (ADDING ..., 2013) A taxa de homicídios dolosos no México no período de 2000 a 2006 se mantinha em torno de 9 a 10 homicídios por cem mil habitantes. Em 2009 chegou a 17 e em 2011 a 22,8 homicídios por cem mil habitantes. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2013 *apud* PAIVA; COSTA, 2017 p. 220)

Essa política proibicionista de comércio e consumo de drogas, possui o pretexto de proteção à saúde, porém utiliza do sistema penal para, de forma falida, combatê-la, e de nada favorece e protege a saúde da população, vai contra os direitos humanos. Por ser ilegal, o Estado não consegue ter controle sobre a exportação, quantidade, nem índice correto de usuários, o que aumenta os riscos à saúde da população, que por ser ilegal utiliza às drogas de modo imediato e sob circunstâncias insalubres, contraindo doenças como aids e hepatite. O controle e regulação só existem num meio legalizado, e quanto mais regulação e controle, mais segurança à saúde, acesso fácil às pessoas usuárias, menos violência e mortalidade, e o fim de uma nociva e sanguinária guerra às drogas. Desse modo, a legalização das drogas é uma opção política indispensável para a garantia e emancipação dos direitos humanos. (PAIVA; COSTA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar que a política de drogas é perigosa, mortal e um fracasso. Com mais de cem anos de proibição, e sessenta de intensificação ao combate e guerra às drogas, ao invés de erradicar tais tóxicos ilegais, houve um aumento na diversidade de substâncias, aumento na demanda para comércio (vê-se em operações policiais que antes apreendiam-se quilos de drogas, hoje apreende-se toneladas). Apreensões essas que, proporcionam a supervalorização das mercadorias e incentivo financeiro e econômico dessa atividade ilegal. Os dispositivos proibicionistas presentes na Lei 11.343, são responsáveis pelo encarceramento em massa de traficantes e até mesmo usuários, isso ocorre por conta dos vazios e dobras

de legalidade dos artigos incriminadores. Tais características dão ao dispositivo um caráter subjetivo de aplicabilidade, o que faz com que o julgador incorpore preconceitos sociais e racistas, presentes de forma institucional, aplicando e incriminando indivíduos selecionados. Indivíduos esses pobres, negros, e favelados, que em meio a pobreza, fome e falta de recursos, recorrem a ser mulas do tráfico, presos com pouquíssima quantidade de drogas. Com o pretexto de problema de saúde pública, o sistema penal é utilizado e a guerra às drogas se instaura com um sistema bélico pesado, crescente violência e inúmeras mortes de ambos os lados, não controlando e nem melhorando o problema de saúde pública. Uma política de proibição falha por tanto tempo, não é coerente mantê-la. O ato de produzir e comercializar as drogas em si, não gera a violência, por outro lado, é a ilegalidade e a proibição que gera violência. Legalizar e, assim, regular e controlar a produção, comércio e consumo, é o único método de acabar com o abuso de drogas, encarceramento em massa, forte violência e mortes constantes. A legalização é crucial para pôr fim a sanguinária guerra às drogas. Só com o fim da proibição que os direitos humanos estarão sendo respeitados e efetivados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. 2021. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 01 jun.
- BRASIL. Lei Ordinária nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Tóxicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.
- BRASIL. Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.sp?DocumentID={DBF27A76-6B9D-4A11-BAFF-6BF0E2486512}&ServiceInstUID={0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1}> . Acesso em 01 de maio de 2022.
- CARDOZO MIGUEL, Elcio. 2022. A lei não é para todos: A seletividade penal da Lei de Drogas na Grande Vitória/ES. Disponível em: <https://editoramilfontes.com.br/acervo/A%20lei%20nao%20e%20para%20todos.pdf>. Acesso em 01 maio de
- CARVALHO, Salo de. 2013. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.16, n.63 (Edição Especial), p.46-69, out/dez. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_46.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 2021. Departamento de justiça. Escritório Federal de Prisões (*Federal Bureau of Prisons*).2020. Disponível em: <https://www.bop.gov/about/statistics/>. Acesso em: 05 de jun.
- HARI, Johann. 2018. NA FISSURA — Uma História do Fracasso no Combate às Drogas. Ed. 32, São Paulo. COMPANHIA DAS LETRAS.
- JANSEN, Ney. 2021. Drogas, Imperialismo e Luta de Classe. Disponível em: <http://www.urutag.ue.br/012/12jansen.pdf> . Acesso em: 01 jun.

- KARAM, 2013. Maria Lucia. Capítulo 2: Direitos humanos, laço social e drogas: Por uma política solidária com o sofrimento humano. *Drogas, Direitos Humanos e Laço Social*, Brasília: CFP, 1 ed., p. 33-51. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- LEAL, Jackson. 2018. Guerra às drogas e criminalização da juventude: Da ilegalidade do entorpecimento à funcionalidade do anestesiamiento. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, maio/ago. Disponível em: https://www.academia.edu/37252198/Guerra_%C3%A0s_drogas_e_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_da_juventude_Da_ilegalidade_do_entorpecimento_%C3%A0_funcionalidade_do_anestesiamiento. Acesso em: 01 jun. 2021
- LOPES, Marco Antônio. 2021. Drogas: 5 mil anos de viagem. *Super Interessante*, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/amp/>. Acesso em: 01 jun.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. 2010. *Metodologia científica*. São Paulo, SP: Atlas.
- OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. 2016. A criminalização das drogas como motor do (super) encarceramento nacional: um olhar a partir dos direitos humanos. IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB, 25 de out.. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/download/4261/1582>. Acesso em: 01 jun. 2021.
- PINHEIRO, Marconi. 2021. Lei da Oferta e Demanda: entenda como funciona a lei da economia. *Politize*, 22 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-da-oferta-e-demanda/>. Acesso em: 01 jun.
- Projeto em conjunto da: GENI/UFF, Fogo Cruzado - RJ, NEV/USP, Disque Denúncia e Pista News, que criou um mapa ilustrando o controle da cidade do Rio de Janeiro, por milícias e facções do crime organizado. 2020. Disponível: http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_apresentacao-mapa-dos-grupos-armados.pdf. Acesso em: 07 de jun. 2021
- ROSA, João Guimarães. 1994. *Grande Sertão: Veredas*. 1 ed. v. 2. São Paulo: Editora Nova Aguilar, p. 28
- VALOIS, Luis Carlos. 2017. *O direito penal da guerra às drogas*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.
- VECCHIA, Marcelo Dalla et al. 2017. *Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas*. Porto Alegre: REDE UNIDA.
